

NOTA TÉCNICA Nº 07/2018

EMENTA: O REGIME ESPECIAL DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS. PROCEDIMENTO PARA QUITAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. NOVA REGRA CONSTITUCIONAL DA EMENDA N. 99/2017.

Legislação correspondente:

Constituição Federal, art. 100 e art. 97 do ADCT;

Emenda Constitucional n. 99/2017;

Lei Federal n. 11.960/09.

Pela redação do art. 100 da Constituição Federal de 1988, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em razão de condenação judicial, sujeitam-se necessariamente ao regime de precatório.

Precatórios são requisições de pagamento expedidas pelo Poder Judiciário para cobrar da Fazenda Pública o pagamento de valores devidos após condenação judicial definitiva. Objetiva garantir o pagamento das dívidas do Poder Público às pessoas que certificaram o seu direito perante o Judiciário, estabelecendo um procedimento para inclusão do débito no orçamento para pagamento no exercício seguinte, na ordem cronológica e de preferência nos critérios da lei.

O Congresso Nacional, em 14.12.2017, promulgou a Emenda Constitucional nº 99/2017, que alterou o art. 101 da ADCT, estabelecendo um regime especial de precatórios, para auxiliar os entes federados a cumprirem suas obrigações decorrentes de débitos inscritos, que estejam vencidos ou que vencerão até 31.12.2024.

Entre as novidades está a da limitação do pagamento em 1/12 da receita corrente líquida, apurada no segundo mês anterior ao pagamento.

Destacamos ainda:

- O regime especial atende os precatórios vencidos e não conciliados a partir de março de 2015;
- Também serão incluídos no regime especial os precatórios que vencerem até 31 de dezembro de 2024;
- Aumento do prazo de 2020 para 2024 para quitação dos precatórios inscritos vencidos ou que vencerão até 31.12.2024;
- Limite para os entes de depósito mensal, em conta especial do Tribunal de Justiça local, de 1/12 (8,33%) de sua receita corrente líquida para fazer os pagamento, ressalvado os precatórios anteriores acordados;

- O limite, mesmo que variável, não pode ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial;
- Utilização de 75% de eventuais créditos judiciais depositados para o município, para quitação de precatórios;
- Preferência para idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, com o valor aumentado em 5x a referência de precatório de pequeno valor, no total de R\$ 27,6 mil;
- Empréstimos para quitação de precatórios;
- Proibição de desapropriação de imóveis para os Municípios que tiverem precatórios acima de 70% da receita corrente líquida, salvo para interesse público;
- Utilização dos recursos dos precatórios de pequeno valor pagos e não levantados até 31.12.2009;
- Regulamentação da Lei Municipal para adequação as novas regras, em especial quanto:
 - I. Plano de aportes mensais para cumprimento de prazo do parcelamento especial;
 - II. Pagamento de preferência e extensão do piso da preferência ou sua restrição ao teto de remuneração do INSS;
 - III. Possibilidade de empréstimo a partir de nova normativa a ser estabelecida pela União Federal no prazo de 06 meses;
 - IV. Possibilidade de, após pagamentos correntes e de preferência, realizar abertura de edital para pagamento de precatórios com deságio de até 40%.

Cabe ao Tribunal competente e ao ente público devedor organizar a gestão desses débitos para que realize os pagamentos em ordem cronológica de recebimento dos precatórios, evitando assim o sequestro de verbas públicas para quitação em razão de inadimplemento dessa obrigação nos termos da norma constitucional.

Deve o gestor ainda estar atento aos ofícios requisitórios e demais atos de juízo que solicitarem a inclusão do precatório no orçamento do ano seguinte, pois em caso de omissão constitui crime de responsabilidade por descumprimento de ordem judicial.

Coordenação Jurídica UPB

(71)3115-5922/23/24/25

coordenacaojuridica@upb.org.br